NÚMERO

RUBRICA

LEI N ° 3.769 de 22/11/2004

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, ORLANDO KRAUTLER, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte

LEI

Capítulo I

DA FINALIDADE

Art. 1° - A Política Municipal do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2° - Considera-se o idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

Art. 3° - Ao Município de Canoinhas, através de seus órgãos e entidades, compete:
I - coordenar as ações relativas à política municipal do idoso;
II - participar na formulação, no acompanhamento e na avaliação da política municipal do idoso;
III - promover as articulações intra-setoriais e intersetoriais necessárias à implementação da política municipal do idoso.

Art. 4° - Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I
Dos Princípios

Art. 5° - A política municipal do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:
I - a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;
II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

NÚMERO

RUBRICA

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;
IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;
V - as diferenças econômicas, sociais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Município de Canoinhas deverão ser observadas pelo Poder Público Municipal e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.

Seção II
Das Diretrizes

Art. 6° - Constituem diretrizes da política municipal do idoso:
I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;
II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implantação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;
III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;
VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos por cada órgão municipal responsável;
VII - estabelecimento de mecanismos de divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;
VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;
IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento;

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO

Art. 7° - Compete ao comando único da Assistência Social à formulação, proteção, promoção social e coordenação geral da política municipal do idoso, com a participação do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 8° - O Conselho Municipal do Idoso é órgão consultivo e deliberativo, de caráter permanente e de composição paritária entre Governo e Sociedade Civil, responsável pela fiscalização e controle da política municipal do idoso.

NUMERO

RUBRICA

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 9º - Na implementação da política municipal do idoso, são prioridades, entre outras:

I - da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e da Família ou congênere:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares, albergues e outros;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso no Município;

e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso.

II - da Secretaria Municipal de Saúde ou congênere:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) desenvolver formas de cooperação entre as demais Secretarias para treinamento de equipes interprofissionais;

d) fiscalizar, através do competente órgão municipal de vigilância sanitária, as condições necessárias para o funcionamento de entidades destinadas ao atendimento do idoso.

III - da Secretaria Municipal de Educação ou congênere:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

b) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento.

IV - da Fundação Cultural de Canoinhas e da Fundação Municipal de Esportes ou congêneres:

a) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;

b) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

NUMERO
RUBRICA

c) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 10 - O Conselho Municipal do Idoso será composto de 10 (dez) membros, sendo:
I - cinco (05) conselheiros titulares com os respectivos suplentes, indicados pelo Poder Executivo e representando os seguintes órgãos e entidades governamentais do Município:
a) Secretaria Municipal de Assistência Social;
b) Secretaria Municipal de Saúde;
c) Fundação Cultural de Canoinhas;
d) Secretaria Municipal de Educação;
e) Fundação Municipal de Esportes.

II - cinco (05) conselheiros titulares e respectivos suplentes, indicados por Entidades não-governamentais de atendimento direto, de entidades de usuários, entidades de prestadores de serviços.
a) Hospital Santa Cruz
b) Associação da Terceira Idade de Canoinhas - ATICA
c) Associação de Aposentados e Pensionistas de Canoinhas - ASAPREV
d) Universidade do Contestado - UnC
e) Sociedade Corpo de Bombeiros Voluntários de Canoinhas
§ 1° - A função do Conselheiro não será remunerada, tem caráter relevante e seu exercício é considerado prioritário.
§ 2° - Os representantes das organizações não governamentais serão eleitos, bienalmente, titulares e suplentes, em Fórum especialmente convocado para este fim pelo Prefeito Municipal com 30 (trinta) dias de antecedência, observando-se a representação dos diversos segmentos, de acordo com os critérios citados no item II.

Art. 11 - O mandato do conselheiro será de dois anos, permitida a recondução.
Parágrafo único - Nas ausências ou impedimentos dos conselheiros titulares, deverão assumir seus respectivos suplentes.

Art. 12 - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a três (03) reuniões consecutivas ou seis (06) alternadas, salvo justificativa aprovada pela Assembléia.
Parágrafo Único - As entidades não governamentais que não apresentarem disponibilidade ou interesse em permanecer no Conselho. Deverão informar oficialmente ao Presidente do CMI para que este faça contato com outra entidade para substituição, em caso de governamentais, caberá ao Executivo providenciar sua substituição.

NÚMERO

RUBRICA

Art. 13 - O Conselho Municipal do Idoso terá a seguinte estrutura:
I - Assembléia-Geral;
II - Diretoria.

Art. 14 - A Assembléia-Geral é órgão soberano do Conselho Municipal do Idoso e a ela compete exercer o controle da política municipal do idoso, na forma da legislação vigente.
Parágrafo único - As reuniões do Conselho Municipal do Idoso e a forma de sua condução serão definidas no Regimento Interno.

Art. 15 - A Diretoria do Conselho é composta pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário, que serão escolhidos dentre os seus membros, em "quorum" mínimo de 2/3 (dois terços), eleitos pela sembléia-Geral, na primeira reunião, que será presidida pelo conselheiro mais velho.
Parágrafo 1° - As competências e atribuições dos membros da Diretoria serão definidas no Regimento Interno.
Parágrafo 2° - O Conselho Municipal do Idoso contará com uma secretária executiva , cedida pela administração pública e suas atribuições serão definidas no regimento interno.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - As organizações de assistência social, públicas ou privadas, bem como toda e qualquer entidade, com ou sem caráter assistencial com atuação na área do idoso, deverão inscrever-se no Conselho Municipal de Assistência Social.
Parágrafo único - O Conselho Municipal de Assistência Social, everá, antes de conceder inscrição ou registro, às entidades e organizações de que fala o "caput" deste artigo, remeter o pedido, primeiramente, para apreciação do Conselho Municipal do Idoso que, por escrito, dará seu parecer.

Art. 17 - Cabe ao comando único da Assistência Social, elaborar o diagnostico e o Plano Integrado Municipal do Idoso, além de oferecer infra-estrutura necessária para a instalação, manutenção e funcionamento do referido conselho.

Art. 18 - Os recursos financeiros necessários à implantação das ações, decorrentes desta Lei, serão consignados nos respectivos orçamentos dos órgãos de administração direta e indireta do Município, bem como nos Fundos Municipais afetos à política municipal do idoso.

Art. 19 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

NÚMERO

RUBRICA

Art. 20 - O Conselho Municipal do Idoso terá prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da regulamentação desta Lei para elaborar seu Regimento Interno a ser aprovado pelo ato do Poder Executivo.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canoinhas-SC, 22 de novembro de 2004.

ORLANDO KRAUTLER
Prefeito

Esta Lei foi registrada e publicada junto a Secretaria Municipal de Administração em 22/11/2004.

MARILEI DE J. PEREIRA SCHLICKMANN
Secretária Municipal de Administração